



DA POSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA TORTURA EM CASOS DE TERRORISMO

Mariana Teixeira da Silva (PIC/CNPq/Uem), Gisele Mendes de Carvalho (Orientadora), e-mail: giselemendesdecarvalho@yahoo.es

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Maringá, PR

Ciências Sociais Aplicadas / Direito

Palavras-chave: tortura, terrorismo, Estado democrático de Direito

Resumo:

Partindo de uma análise superficial, tem-se a impressão de que a tortura é apenas um registro histórico de práticas do processo penal, tendo-se conhecimento de sua prática tão somente por Estados totalitários. Entretanto, a tortura ainda é praticada em presídios e delegacias, mesmo no contexto do Estado democrático de Direito. A tortura é repudiada pela legislação pátria, encontrando inclusive vedação constitucional, e é proibida por diversos instrumentos internacionais, devido à crueldade que tal prática revela, desconsiderando a dignidade do indivíduo, que tem sua integridade moral lesada, em qualquer caso. Recentemente abriu-se a discussão sobre a possibilidade de utilizar a tortura em casos de terrorismo, para a proteção de inúmeras pessoas que seriam envolvidas no ataque. O debate envolve o caráter absoluto ou relativo da proibição da tortura. São argumentos favoráveis à utilização da tortura o direito penal do inimigo, visando a eliminação do terrorista, e o dever estatal de proteger a população, ainda que seja necessário dispor do bem jurídico dignidade humana de alguém. Como argumentos contrários, há a necessidade de preservação da dignidade humana, que é fundamento do ordenamento jurídico, e o respeito ao Estado de Direito, que não pode violar seus princípios, sob pena de se tornar um Estado arbitrário. Dessa forma, analisando a possibilidade da utilização da tortura em casos de terrorismo, é necessário tratar sobre eventuais limites do Estado de Direito.

Introdução

A tortura foi utilizada através dos tempos pelo Estado como meio de obtenção de provas, de expiação dos pecados, e como forma de castigo. Já



nos grupamentos humanos anteriores à Antiguidade Clássica havia a prática de tortura, e esta se estendeu para os impérios grego e romano. Mais tarde, na Idade Média, sob o comando da Igreja Católica, a Inquisição torturou inúmeros indivíduos.

No século passado, durante os períodos de Guerras Mundiais, a tortura foi novamente utilizada em larga escala, o que motivou a elaboração e assinatura de diversos tratados de proibição à tortura.

No Brasil e América Latina, os períodos ditatoriais também praticavam a tortura contra aqueles que se opunham ao governo instituído. Os registros históricos acerca de sessões de tortura, independentemente da época, revelam requintes de crueldade e um completo desrespeito pelo ser humano.

Atualmente, pelo contrário, diversos países participam de tratados internacionais que buscam coibir a prática de tortura. Entretanto, esta continua ocorrendo, e não somente em países totalitários, mas também em países democráticos, que se declaram Estados de Direito. As penitenciárias brasileiras, a prisão de Guantánamo e tantos outros são exemplos de locais em que é sabido que a tortura é praticada, violando a dignidade e a integridade moral das vítimas.

Entretanto, há uma nova situação a ser analisada, qual seja, a utilização da tortura em casos de terrorismo. Não se trata de utilizá-la como castigo, mas de buscar entender os aspectos da situação hipotética que se denomina *ticking-time-bomb-case*, e de outros casos emergenciais em que a prática da tortura poderia servir como instrumento para salvaguardar a vida de inúmeras pessoas.

O ataque terrorista traz uma enorme instabilidade para o governo, pois a população passa a ter um medo constante de se tornar refém de um grupo terrorista. Tal terror espalhado pelo país faz com que o Estado busque desesperadamente medidas para conter os terroristas, ou, ao menos, evitar os ataques.

Se um agente do Estado tem em suas mãos a possibilidade de evitar um ataque terrorista, torturando o suspeito, que confessou saber onde está uma bomba-relógio, mas não pretende informar ao agente, pergunta-se se seria adequado violar o direito tão somente daquele indivíduo, em nome das pessoas que viriam a ser vítimas do ataque.

Questiona-se, assim, qual deveria ser a postura do Estado em situações nas quais é necessário escolher entre respeitar os direitos e garantias fundamentais, preservando o Estado de Direito, ou proteger a população, fornecendo a segurança que é dever do Estado.

Revisão de Literatura



O presente trabalho utilizou o método dedutivo, e foi fundamentado na doutrina sobre o tema, com destaque para o livro de Mário Coimbra, intitulado “Tratamento do Injusto Penal da Tortura no Direito Brasileiro”.

Além disso, Luís Greco e Manuel Mera escreveram artigos trazendo o recente debate sobre a utilização da tortura nos casos de terrorismo, recebendo os referidos artigos bastante atenção durante as pesquisas.

Outras várias obras também foram utilizadas ao longo das pesquisas como fundamentação teórica.

Resultados e Discussão (Arial 12, Negrito, alinhado à esquerda)

Diante da crueldade e extensão dos danos causados por um ataque terrorista, discute-se a utilização excepcional da tortura para evitar o atentado.

Para o Direito Penal do inimigo, o terrorista seria um não cidadão a quem não é garantido qualquer direito, uma vez que o indivíduo não reconhece o ordenamento jurídico e a autoridade do Estado. Para tal teoria, a utilização da tortura seria plenamente aceita.

É possível ainda, analisar o tema sob uma ótica utilitarista, sendo possível a utilização da tortura, excepcionalmente, para preservar o bem estar da maioria. Havendo conflito entre a dignidade humana de um indivíduo e a integridade física e vida de tantos outros, o primeiro bem jurídico seria sacrificado.

Por outro lado, não se pode olvidar que a dignidade humana é fundamento do Estado de Direito, e que este não pode lançar mão da tortura como método para garantir a segurança da população.

A única forma de evitar arbitrariedades do Estado é se este respeitar as leis, pois que se isso não ocorrer, perde-se o limite de atuação do Estado. Se uma vez houver situação excepcional em que a lei não é aplicada, em qualquer situação excepcional haveria discussão sobre a possibilidade de agir em contrariedade com a lei.

Conclusões

Após a leitura de diversas obras, conclui-se que o Estado democrático de Direito não pode contrariar as suas próprias leis, pois se tomar tal posição, haverá margem para exceções e arbitrariedades do Estado.

No caso da tortura, há intensa violação a qualidade intrínseca ao ser humano, não podendo o Estado se tornar o algoz que pratica a tortura, por meio de seus agentes.

A proibição à tortura, portanto, é absoluta, e, no contexto do Estado de Direito, não pode ser essa utilizada em hipótese alguma, inclusive em situações extremas como é o caso de um atentado terrorista.



Agradecimentos

Merecem agradecimentos a Universidade Estadual de Maringá, a atenciosa orientadora Gisele Mendes de Carvalho que me acompanha desde 2013, aos meus pais e avós, e ao meu noivo, pelo apoio emocional.

Referências

COIMBRA, M. Tratamento do Injusto Penal da Tortura no Direito Brasileiro. Dissertação apresentada no curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2001.

GRECO, L. As regras por trás da exceção – reflexões sobre a tortura nos chamados “casos de bomba relógio”. Tradução de Eduardo Riggi. *Revista Jurídica*, Curitiba, n. 23, Temática n. 7, p. 229-264, 2009-2.

MERA, M. E. G. “*Ein Bisschen Folter*”: Alemanha debate sobre la tortura. Disponível em: <<http://www.menschenrechte.org/lang/de/lateinamerika/ein-bisschen-folter>>. Acesso em: 21 de maio de 2013.